



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO N° 0600042-78.2024.6.21.0094 - RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCEDÊNCIA: 094^a ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB -

FREDERICO WESTPHALEN - RS - MUNICIPAL

RELATOR: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES IRREGULARES. ART. 12, IV, RESOLUÇÃO 23.604/2019. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do MOVIMENTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Frederico Westphalen/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2023**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão de recebimento de doações de fonte vedada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de **R\$3.823,00**. (ID 459960040)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "os senhores Ricardo Giovenardi e Luiz Antônio Sepp efetivamente preencheram as fichas de filiação ao MDB, conforme denota-se a ficha de filiação em anexo, tendo ocorrido apenas uma falha administrativa na inclusão de seus nomes no sistema FILIA". Com isso, requer "a. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas partidárias anuais do MDB de Frederico Westphalen/RS, referentes ao exercício financeiro de 2023, reconhecendo a validade da filiação partidária dos senhores Ricardo Giovenardi e Luiz Antônio Sepp, com base na documentação comprobatória ora juntada; b. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que seja determinada a inclusão dos nomes dos filiados Ricardo Giovenardi e Luiz Antônio Sepp no sistema FILIA, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, sanando-se a irregularidade apontada". (ID 45960051)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45837703)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por irregularidade de **R\$3.823,00**, a qual está em desacordo com o art. 12, IV e corresponde a **1,89%** do valor total arrecadado (R\$201.283,17)

No tocante aos recursos oriundos de fonte vedada foi apurada irregularidade no montante de **R\$3.823,00**, sendo constatada a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração. O recorrente não logrou êxito em comprovar que as contribuições foram originárias de seus filiados. As fichas de filiação indicadas com o intuito de justificar que os doadores seriam filiados ao partido, não cumpriram seu desiderato. Com efeito, não basta para a comprovação da filiação ao partido político a referência a fichas de filiação ou sistemas internos da agremiação.

Esses registros são inaptos em comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados.

Nessa toada, embora seja possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, tem-se que para tanto é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, devendo ser afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula no 20 do TSE, in verbis:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei no 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, nos termos da Súmula 20 do TSE, as fichas e registros internos do partido são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública. Nessa linha é pacífico o entendimento desse egrégio Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEITAS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA TSE n. 20 . FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. MULTA e SUSPENSÃO DE QUOTAS REDUZIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) 3. Incontroverso que as doações foram oriundas de autoridades públicas, assenta-se o debate na caracterização das doadoras na condição de filiadas ao partido político. O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos relativos a esta questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos. 4. No caso dos autos, não há nenhum elemento com reconhecimento público ou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovadamente produzido em data anterior ao ajuizamento da prestação de contas que comprove a tese de que as doadoras já estavam filiadas à agremiação no exercício de 2018, de modo que as contribuições recebidas configuram recursos oriundos de fontes vedadas. 7. Parcial provimento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060004047/RS, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 26/11/2021. g.n.)

Ademais, impende referir que os documentos juntados posteriormente pelo Partido, em fase recursal, não são passíveis de comprovação de suas veracidades, uma vez que já havia sido disponibilizado prazo para manifestação sobre tal questão anteriormente.

Nesse passo, diversamente do que sustenta o partido, a ilicitude não é mero equívoco pois afronta dispositivo da resolução, que prevê, inclusive, a devolução do montante total das doações recebidas.

Quanto à possibilidade de aprovação com ressalvas das contas, cabe pontuar que o total irregular (R\$3.823,00) representa menos de 2% do montante recebido pelo partido no exercício financeiro de 2023, o que permite a aprovação das contas com ressalvas na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Confira-se:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE . APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS .PROVIMENTO. 1. [...] 3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas. 4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento. 5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC. (TRE- RS. Recurso Eleitoral no 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023- g. n.)

Ademais, como se nota a partir do acórdão supracitado, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser parcialmente reformada a sentença pela aprovação das contas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, com a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE no 23.604/2019, com a manutenção do recolhimento do valor de R\$3.823,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar